Boletim de Jurisprudência

Boletim nº 239–2/9/2020
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - Serviço público indivisível - Precedentes do STF e do TJMG - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Transporte público - Imposição de obrigação às empresas concessionárias - Acúmulo da função de motorista e cobrador - Direito do Trabalho - Competência exclusiva da União - Inconstitucionalidade

Concurso público - Aprovação de candidato como excedente- Desistência de candidatos classificados em posição superior - Alteração na classificação - Direito líquido e certo à nomeação

Câmaras Cíveis do TJMG

Seguro de vida - Suicídio - Indenização - Precedentes STJ

Direito à saúde - Negativa indevida de tratamento médico - Ipsemg

Mandado de segurança - Reativação inscrição estadual da sociedade empresária - Recusa administrativa - Débitos tributários

Gratuidade da justiça - Indeferimento de plano - Impossibilidade - Intimação da parte - Hipossuficiência - Condição individual - Provedor financeiro

Liquidação individual de sentença - Ação civil pública - Sentença coletiva - Suspensão - Repercussão geral - Ordem de tribunal superior

Ação declaratória de inexistência de débito - Petição inicial - Requisitos legais -

Emenda - Ausência - Extinção do feito sem resolução de mérito

Câmaras Criminais do TJMG

Tráfico de drogas - Materialidade inequívoca - Desclassificação porte drogas - Aumento pena-base - Regime carcerário - Substituição por pena restritiva de direitos

Prisão domiciliar - Portaria Conjunta 19/PR-TJMG/2020 - Recomendação 62 CNJ - Receptação - Coronavírus

Processo penal - Violência doméstica - Excludente de tipicidade - Ausência - Conduta típica - Supressão de instância - Retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão

Dano qualificado - Patrimônio público - Ausência de citação - Apresentação de resposta e comparecimento à audiência - Perícia - Preclusão - Conjunto probatório - Condenação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Abin: Sistema Brasileiro de Inteligência e fornecimento de dados e de conhecimentos específicos

Relatório de segurança e investigação sigilosa de servidores públicos

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo

Servidor público. Estado de Minas Gerais. Contratação sem concurso público. Lei Complementar estadual nº 100/2007. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Efeito *ex tunc*. Nulidade do vínculo. FGTS. Direito.

Regime Geral de Previdência Social. Benefício previdenciário. Revisão do ato de concessão. Questões não decididas. Prazo decadencial. Art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991. Princípio da *actio nata*. Não incidência. Tema 975.

Portador de moléstia grave. Exercício de atividade laboral. Imposto de renda. Isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Não cabimento. Tema 1.037.

Primeira Seção

Regime Geral de Previdência Social. Critério de cálculo de aposentadoria. Direito adquirido no regime anterior à EC nº 20/1998. Aplicação do art. 187 do Decreto nº 3.048/1999. Salários de contribuição. Correção até a data da reunião dos requisitos, sob pena de hibridismo de regime

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - Serviço público indivisível - Precedentes do STF e do TJMG - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgamento de mérito. Município de Sabará. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Taxa de limpeza pública. Serviço indivisível. Taxa de expediente. Taxa de protocolo. Fato gerador. Imunidade tributária. Inconstitucionalidade das taxas. Normas complementares. Inconstitucionalidade por arrastamento.

- Em atenção à orientação constitucional, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros do Município de Sabará, porquanto decorrem de serviço público indivisível, que beneficia toda a coletividade. Precedentes do STF e do TJMG.

- Nos termos da Lei Complementar municipal nº 001/2002, do Município de Sabará/MG, o fato gerador da Taxa de Expediente e da Taxa de Protocolo decorre da utilização do serviço público de emissão de certidões, de pedidos segunda via de documentos, de emissão de notificações, de requerimentos de atualizações cadastrais e de requerimentos que, por sua natureza essencial, estão amparados pela imunidade tributária prevista no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal/1988, com o seu texto reproduzido no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual de Minas Gerais/1989, sendo, por consequência, inconstitucional a exigibilidade dessas taxas.

- Declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), justifica-se, por arrastamento, também proclamar a inconstitucionalidade dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 (TJMG Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.052074-4/000, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em

18/8/2020, p. em 25/8/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Incidente de inconstitucionalidade

Lei municipal - Transporte público - Imposição de obrigação às empresas concessionárias - Acúmulo da função de motorista e cobrador - Direito do Trabalho - Competência exclusiva da União - Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Município de Nova Lima. Lei nº 035/2016. Obrigatoriedade da presença de cobradores no transporte coletivo. Proibição do acúmulo da função de motorista e cobrador. Organização e atividade do Executivo. Gestão dos contratos de concessão. Matéria que se inclui na competência privativa do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Funções atinentes aos cargos de motorista e cobrador. Questão relacionada ao direito do trabalho. Competência exclusiva da União. Inconstitucionalidade.

- Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. A Lei Municipal nº 035/2016 impõe a obrigatoriedade da presença de cobradores no transporte coletivo de Nova Lima, sendo vedado ao motorista o acúmulo dessa função. Na medida em que a legislação impugnada impõe referida obrigação às empresas de transporte público, é decerto que há interferência na gestão dos contratos de concessão, o que demonstra a indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação privativa do Poder Executivo. Além disso, ao impor obrigações às concessionárias enquanto empregadoras, a legislação trata de questão relacionada ao direito do trabalho, usurpando a competência exclusiva da União prevista na Constituição da República.

V.v.: - Não havendo demonstração de que a lei onere os contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal em detrimento das leis anteriores já editadas, não se cogita da competência privativa do Chefe do Executivo para a edição da Lei que se questiona - Lei municipal nº 35/2016.

- A competência legislativa para dispor sobre transporte coletivo municipal é do Município, uma vez que compete a esse ente a organização desses serviços, e, logo, há preponderância de interesses. Ademais, no caso, não há hipótese de trânsito e transporte (art. 22, IX, CF), mas de serviço público de interesse local, o que inclui o transporte coletivo (art. 30, I e V) (TJMG - Arguição de Inconstitucionalidade 1.0188.16.010963-6/002, Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 7/7/2020, p. em 21/8/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Mandado de segurança - Concurso público

Concurso público - Aprovação de candidato como excedente- Desistência de candidatos classificados em posição superior - Alteração na classificação - Direito líquido e certo à nomeação

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas previstas no edital. Desistência de candidatos classificados em posição superior. Candidata que passa a figurar dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação configurado.

- O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação; entretanto, comprovada a ocorrência de vaga suficiente para atingir a sua classificação em virtude da desistência de candidatos classificados em posição superior, nasce o direito líquido e certo de nomeação no cargo pretendido, visto que passa a figurar dentro do número previsto. Ao candidato classificado dentro do número de vagas previstas no edital, cujo prazo de validade já tenha expirado, é assegurado o direito público subjetivo de ser nomeado para o cargo ao qual concorreu e foi aprovado.

V.p.v.

Mandado de segurança - Concurso público - Nomeação de candidato - Secretário de estado e diretor de órgão público - Ilegitimidade passiva - Candidato aprovado como excedente - Preterição arbitrária e imotivada durante o prazo de validade do certame - Inexistência - Ordem denegada

Secretário de Estado e Diretor de órgão público não são partes legítimas para figurarem no polo passivo de ação mandamental impetrada com a finalidade de obter a nomeação em cargo público de candidato aprovado em concurso. Na Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI, restou sedimentada a tese segundo a qual o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".

Assim, como regra, o candidato aprovado como excedente não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas, antes se exigindo ato imotivado e arbitrário da Administração Pública (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.096954-5/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 2/7/2020, p. em 27/8/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Contrato de seguro

Seguro de vida - Suicídio - Indenização - Precedentes STJ

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Morte. Suicídio. Carência bienal. Ausência de prova de premeditação. Pagamento do capital segurado devido. Teoria do diálogo das fontes. Direito do seguro. Contrato de seguro de vida em grupo. Doença

preexistente. Ausência de má-fé do segurado. Direito do beneficiário à indenização. Precedentes do STJ.

- Não havendo indício nos autos de que tenha ocorrido suicídio premeditado, a morte do segurado deve ser considerada acidente pessoal, nos termos da Súmula 61 do STJ, sendo devido o pagamento do capital segurado, mesmo se ocorrida durante o fluir da carência prevista no art. 798 do CC.

- A antinomia aparente entre as Súmulas 61 do STJ e 105 do STF em relação à norma do art. 798 do CC não subsiste em face da aplicação da teoria do diálogo das fontes.

- Nos termos do STJ, "celebrado o contrato de seguro de vida em grupo sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o segurador, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento da indenização securitária na hipótese de ocorrência do sinistro, pois, agindo dessa forma, terminou por assumir o risco do contrato", sendo que "a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado".

- Recurso provido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.480727-5/001, Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 18/8/2020, p. em 21/8/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Direito à saúde - Negativa indevida de tratamento médico - Ipsemg

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Responsabilidade civil do Estado. Direito à saúde. Ipsemg. Negativa indevida de tratamento médico. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes do STJ. Dever de indenizar. *Quantum* arbitrado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios. Art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

- Para a responsabilização civil das pessoas jurídicas de Direito Público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, suficiente a comprovação do evento danoso e da relação de causalidade entre o ato praticado pela entidade e o dano suportado pelo particular.

- Segundo o entendimento do STF, o serviço de assistência médica prestado pelo Ipsemg a seus segurados tem natureza jurídica de plano de saúde complementar (ADI 3.106/MG).

- A recusa indevida de plano de saúde à cobertura de tratamento médico enseja dano moral *in re ipsa* ao segurado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

- Demonstrada a ilicitude da negativa administrativa da cirurgia do autor, resta caracterizada a responsabilidade civil do Ipsemg pelo dano moral indenizável.

- Na fixação do *quantum* indenizatório, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao dano, nos limites da

proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

- Sobre a importância decorrente do dano moral deve incidir juros moratórios, conforme redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária segundo o IPCA-E, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

- Os honorários de sucumbência devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, de acordo com a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.030204-6/002, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 18/8/2020, p. em 20/8/2020).

Processo cível - Direito empresarial - Inscrição da sociedade empresária

Mandado de segurança - Reativação inscrição estadual da sociedade empresária - Recusa administrativa - Débitos tributários

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Reativação da inscrição estadual da sociedade empresária junto. Recusa administrativa. Débitos tributários pendentes. Afronta à liberdade de exercício de atividade econômica. Sanção política. Prática rechaçada pela jurisprudência. *Obter dictum*. Obrigação tributária acessória. Impedimento do exercício da atividade econômica. Ultrapassagem dos limites da atuação do Fisco.

- Com base na documentação coligida aos autos, verifica-se que a suspensão ou o cancelamento da inscrição estadual da impetrante ocorreu com base na existência de débito fiscal em seu nome.

- As sanções políticas na seara tributária são amplamente rechaçadas pela doutrina e jurisprudência pátrias, por consistirem meios oblíquos de obtenção da satisfação do crédito. Inteligência da Súmula nº 547 do STF.

- A recusa à reativação da inscrição da sociedade empresária no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare, em razão do inadimplemento de débitos tributários, caracteriza sanção política, estando o ato da autoridade fiscal eivado de patente ilegalidade, por impor restrições inadmissíveis ao livre exercício de atividade lícita.

- Em *obiter dictum*, ainda que a negativa da reativação da inscrição estadual tenha se dado, de fato, em razão de reincidência na comercialização de combustível não acobertado por documento fiscal idôneo - o que não restou comprovado nos autos -, ou seja, em virtude de uma obrigação tributária acessória, haveria, mesmo assim, em princípio, descumprimento da ordem jurídica. Isso porque a pena de cancelamento da inscrição promove o impedimento do exercício da atividade econômica, considerando que a sociedade empresária estará impossibilitada de desenvolver suas atividades de forma regular, ultrapassando-se, pois, os limites da

atuação do Fisco.

- Recurso voluntário provido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.050815-0/003, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª Câmara Cível, j. em 20/8/2020, p. em 20/8/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Gratuidade da justiça

Gratuidade da justiça - Indeferimento de plano - Impossibilidade - Intimação da parte - Hipossuficiência - Condição individual - Provedor financeiro

Ementa: Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Indeferimento de plano. Impossibilidade. Praça de polícia. Único provedor financeiro de núcleo familiar com quatro integrantes, sendo um menor e dois estudantes. Situação de endividamento.

- Não se admite indeferimento de pedido de gratuidade judiciária antes de prévia intimação da parte para comprovar a hipossuficiência financeira declarada. Os policiais militares, mormente aqueles da classe de acesso inferior, ainda não recebem remuneração condigna com o trabalho que desenvolvem perante a sociedade e, quando da apreciação de pedido de gratuidade judiciária, não pode ser ignorada a condição individual ainda mais desfavorável de integrante de tal corporação, como no caso de ser único provedor financeiro de núcleo familiar com número considerável de integrantes e de dependentes menores e/ou estudantes, bem como situação de endividamento documentalmente comprovada (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.006559-7/001, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 19/8/2020, p. em 25/8/2020).

Processo cível - Direito processual - Liquidação de sentença coletiva

Liquidação individual de sentença - Ação civil pública - Sentença coletiva - Suspensão - Repercussão geral - Ordem de tribunal superior

Ementa: Processual civil. Liquidação de sentença coletiva. Ação Civil Pública 94.0008514-1, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Expurgos inflacionários. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Recurso Especial 1.319.232/DF. Suspensão. Ausência de ordem de sobrestamento de tribunal superior. Descabimento.

- As liquidações individuais da sentença coletiva, que se fazem segundo o regramento processual vigente, somente comportam suspensão por ordem de tribunal superior, em caso de reconhecimento de relevância de tema de repercussão geral. Sem a existência de tal determinação, não há, no ordenamento jurídico, a previsão de que o processo fique suspenso sob o risco de alteração da sentença que está sendo liquidada provisoriamente (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.026799-5/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, j. em 20/8/2020, p. em 22/8/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Petição inicial

Ação declaratória de inexistência de débito - Petição inicial - Requisitos legais - Emenda - Ausência - Extinção do feito sem resolução de mérito

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Emenda da inicial. Diligência não cumprida. Indeferimento. Possibilidade. Inteligência do art. 321 do CPC. Extinção do feito sem resolução de mérito. Manutenção da sentença.

- O magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando, com precisão, o que deve ser corrigido ou completado.

- O descumprimento dessa determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

- No caso dos autos, não tendo a parte autora cumprido o despacho de emenda da inicial, o seu indeferimento, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, é medida que se impõe (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.465099-8/001, Rel.ª Des.ª Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 26/8/0020, p. em 27/8/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Materialidade inequívoca - Desclassificação porte drogas - Aumento pena-base - Regime carcerário - Substituição por pena restritiva de direitos

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar defensiva de intempestividade do recurso ministerial. Improcedência. Mérito. Materialidade da narcotraficância inequívoca. Laudo toxicológico definitivo válido. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição ou desclassificação para porte de droga para consumo próprio. Impossibilidade. Dosimetria. Aumento da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis e quantidade não elevada de entorpecentes. Reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Verificada a dedicação a atividades criminosas. Irresignação quanto ao regime carcerário. Manutenção na modalidade semiaberta. Substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. Inviabilidade. Recursos não providos.

- Consoante firmado em julgamento sob o rito de recursos repetitivos no augusto STJ, o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público e também para a Defensoria Pública, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

- Não havendo dúvidas nos autos acerca da originalidade do laudo toxicológico definitivo e da comprovada identificação do perito responsável pela sua confecção e assinatura, não há que se falar em ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas (precedentes do STF e do STJ).

- Se a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, sobretudo as coerentes declarações dos policiais militares (que não têm motivo para ser desprezados), que informam detalhes da apreensão de drogas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação.

- Mostrando-se a culpabilidade do réu inerente ao delito de tráfico de drogas, não há motivos para avaliá-la negativamente, nos termos do art. 59 do CP.

- Malgrado a nocividade das drogas apreendidas, a quantidade não elevada permite (nos termos do art. 42 da Lei nº 11. 343/2006), torna mais proporcional a manutenção da pena-base em seu mínimo legal.

- Não satisfeitos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, inviável a concessão da mencionada minorante.

- Impõe-se a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, considerando o patamar de condenação (que suplanta quatro anos), a primariedade do réu, a não tão relevante quantidade das drogas apreendidas, nos termos do que preceituam os artigos 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06.

- Considerando-se o *quantum* condenatório superior a quatro anos, não há que se falar em substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.
- Recursos desprovidos.

V.v.p. Preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplica-se a incidência da causa de diminuição de pena. Em razão do *quantum* da pena fixada, bem como das circunstâncias judiciais analisadas, entendo que se mostra possível a modificação do regime prisional para o aberto. Estando presentes os requisitos do art. 44 do CP, mostra-se possível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.047875-0/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 19/8/2020, p. em 25/8/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Prisão domiciliar

Prisão domiciliar - Portaria Conjunta 19/PR-TJMG/2020 - Recomendação 62 CNJ - Receptação - Coronavírus

Ementa: Agravo em execução. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e Recomendação nº 62 do CNJ. Prisão domiciliar. Preliminar de nulidade. Ofensa ao contraditório. Inocorrência. Medida emergencial. Mérito. Concessão da prisão domiciliar. Requisitos preenchidos. Excepcionalidade e/ou necessidade demonstradas. Pedido da defesa em contrarrazões. Assistência judiciária gratuita. Hipótese de cabimento vislumbrada.

- Em razão da situação de emergência oriunda da pandemia do Coronavírus, a adoção das medidas sugeridas pelo CNJ e pelo TJMG são passíveis de serem submetidas ao contraditório diferido ou postecipado, não havendo falar-se em nulidade. Faz jus à concessão do trabalho externo o reeducando que se encontra no regime semiaberto com proposta de emprego. Demonstrada a excepcionalidade e/ou necessidade da medida alternativa, deve ser mantida a prisão domiciliar ao reeducando, em razão da situação de emergência pela pandemia do Coronavírus. Comprovado nos autos que o agravado é pobre no sentido legal e não tem condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo a seu sustento e de sua família, imperioso o deferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.07.615947-4/002, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, 3ª Câmara Criminal, j. em 19/8/2020, p. em 20/8/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Direito penal

Processo penal - Violência doméstica - Excludente de tipicidade - Ausência - Conduta típica - Supressão de instância - Retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Lesão corporal em âmbito das relações domésticas. Restabelecimento do vínculo afetivo familiar. Irrelevância. Conduta típica. Ausência de análise da autoria e materialidade na decisão primeva. Retorno dos autos ao juízo de origem para que nova decisão seja proferida acerca da viabilidade da denúncia. Impossibilidade de exame do mérito por este e. Tribunal de Justiça. Supressão de instância.

- O restabelecimento do vínculo afetivo familiar, ao contra

rio do que decidido pelo douto Sentenciante, não possui o condão de excluir a infração penal ou isentar o réu de pena.

- Afastada a atipicidade da conduta e ausente a análise da autoria e materialidade do crime de lesão corporal na sentença, mister se faz o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão acerca da viabilidade da denúncia, sob pena de supressão de instância (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.16.014465-7/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 19/8/2020, p. em 21/8/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Direito penal - Citação - Dano qualificado

Dano qualificado - Patrimônio público - Ausência de citação - Apresentação de resposta e comparecimento à audiência - Perícia - Preclusão - Conjunto probatório - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Dano qualificado. Patrimônio público. Ausência de citação. Apresentação de resposta à acusação. Presença no interrogatório. Laudo pericial. Vício. Ausência de alegação em tempo oportuno. Preclusão. Autoria.

Confissão. Prova testemunhal. Honorários. Fixação.

- A ausência de citação pode ser convalidada pela apresentação de resposta à acusação e comparecimento do réu na audiência de seu interrogatório.

- Eventual mácula na elaboração formal do laudo pericial deve ser arguida no primeiro momento em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão.

- A confissão do agente, corroborada pelas declarações das testemunhas presenciais, constitui acervo probatório suficiente a embasar a condenação.

- Para a fixação dos honorários advocatícios ao advogado dativo, impositiva é a observância da tese firmada no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002 (TJMG - Apelação Criminal 1.0515.17.003791-2/001, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 19/8/2020, p. em 21/8/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Organização do Estado

Abin: Sistema Brasileiro de Inteligência e fornecimento de dados e de conhecimentos específicos

O Plenário, por maioria, deferiu, em parte, pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade a fim de conferir interpretação, conforme a Constituição Federal (CF), ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/1999 (1) para estabelecer que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de esses dados atenderem interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer decisão que solicitar os dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes a comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; e d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à Abin, é imprescindível procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

No pleito formulado, os autores fizeram referência ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do art. 9º-A, ambos da Lei 9.883/1999 (2), bem assim ao § 3º do art. 1º da Estrutura Regimental da Abin (Anexo I) do Decreto presidencial 10.445/2020 (3).

Prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), no qual consignado ser

objeto da ação o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/1999.

Rememorou que, ao longo dos quase vinte e um anos de sua vigência e aplicação, decretos presidenciais sucederam-se, em cumprimento ao comando legal, sem maiores questionamentos sobre a interpretação da norma.

Esclareceu que, na argumentação apresentada, os autores expõem as razões do pedido, a saber, o advento do decreto, no qual alegam haver extensão interpretativa incluída e, assim, desbordamento jurídico a contaminar a forma de a referida lei ser interpretada e aplicada.

Lembrou que o feito foi trazido a julgamento poucos dias depois de ajuizada a ação, em face da urgência qualificada - vigência do decreto em 17/8/2020 -, anotada pelos autores e tida como razoável. Observou que, no curso da ação, poderá ocorrer a regularização processual anteriormente determinada, haja vista a ausência da outorga, na procuração de um dos partidos políticos autores, de poder para postular sobre o decreto e da falta da assinatura, na petição inicial, dos advogados do outro partido, em cuja procuração se faz referência ao decreto.

Depois de outros registros, a Relatora explicitou ter levado em conta os dispositivos do decreto, mencionados genericamente na peça inicial, somente para os fins de se comprovar a razoabilidade da argumentação tecida e a necessidade de se afirmar a interpretação conforme a CF a ser aplicada ao parágrafo único do art. 4º daquela lei.

Ao versar a respeito da inafastabilidade do interesse público como elemento legitimador do desempenho administrativo, avaliou ser imprescindível que os dados e os conhecimentos específicos a serem fornecidos estejam vinculados ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica.

Segundo a Ministra, inteligência é atividade sensível e grave do Estado. Está posta na legislação como sendo necessária nos termos por ela delineados. "Arapongagem" não é direito, é crime. Praticado pelo Estado, é ilícito gravíssimo. Comete crime o agente que adotar prática de solicitação e obtenção de dados e conhecimentos específicos sobre quem quer que seja fora dos estritos limites da legalidade.

Sopesou que o fornecimento de dados pelos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência à Abin, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, tem, conforme norma legal expressa, a finalidade de integrá-los e tornar eficiente "a defesa das instituições e dos interesses nacionais". Somente dados e conhecimentos específicos relacionados a essas finalidades são legalmente admitidas e compatibilizam-se com a CF. Qualquer outra interpretação é inválida.

Além disso, o fornecimento de elementos informativos, denominado compartilhamento de dados, tem como único motivo legalmente admissível a defesa das instituições e dos interesses nacionais, reitere-se, nos expressos moldes do sistema jurídico vigente. Compartilhamento de dados e conhecimentos específicos que vise ao interesse privado do órgão ou de agente público não é

juridicamente admitido, caracterizando-se desvio de finalidade e abuso de direito.

De igual modo, é ato legítimo o fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais. Proibido é que se torne subterfúgio para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados, desvirtuando-se competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda de atendimento a finalidade particular.

É atitude ditatorial, que contrasta com o Estado democrático de direito, o abuso da máquina estatal para atendimento a objetivos pessoais, mais ainda quando sejam criminosos como são aqueles que se voltam a obter dados sobre pessoas para a elas impor restrições inconstitucionais, agressões ilícitas, medos e exposição de imagem. O direito, em sua efetivação normal e legítima, é uso e, em sua realização anormal e ilegítima, é abuso.

Os mecanismos legais de compartilhamento de dados e informações, como o previsto no parágrafo único, são postos para abrigar o interesse público, não para sustentar interesses privados no espaço público. Qualquer ato de Estado que vise atender interesse particular é inválido porque contraria o sistema constitucional. Comprovado o descumprimento dos princípios constitucionais, há de ser declarado ilegítimo pelo Poder Judiciário.

Quanto ao arguido desvio de finalidade na extensão das atribuições da Abin, a Relatora registrou não ser possibilitado pelo conteúdo da norma questionada. A sua implementação normativa infralegal é que pode fazer vingar a semente desse vício.

Frisou que o ato administrativo precisa atender aos critérios legais para legitimar-se. O administrador não pode ensejar consequências diversas das almejadas pelo legislador. Nos casos como o presente, de matéria tão sensível, a finalidade nunca é discricionária no espaço público, é sempre vinculada.

Aduziu que o parágrafo único do art. 4º compatibiliza-se com a CF com a interpretação que lhe vem dos seus próprios termos e deixa resguardadas as competências dos demais órgãos dos Poderes da República e, principalmente, dos direitos individuais intocáveis dos indivíduos.

Noutro passo, asseverou ser imprescindível que os atos administrativos, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, sejam motivados, para que haja a possibilidade de serem eventualmente contrastados. A legitimidade dos atos da Administração Pública não pode ser averiguada pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário se não houver a comprovação de sua devida motivação.

Ademais, a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos está expressa no art. 50 da Lei 9.784/1999 (4) e deve ocorrer, entre outras hipóteses, sempre que os atos "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses". A natureza da atividade de inteligência, que eventualmente se desenvolve em regime de sigilo ou de restrição de publicidade, não afasta essa exigência, especialmente se considerado que esses atos podem importar acesso a dados e informações

sensíveis dos cidadãos e podem comprometer ou limitar direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

Nesse contexto de potencial limitação de direitos fundamentais, deve-se exigir que as solicitações pela Abin sejam acompanhadas de motivação demonstrativa da necessidade dos dados pretendidos e a adequação da solicitação às finalidades legais. Isso é indispensável para que, se provocado, o Poder Judiciário realize o controle de constitucionalidade e de legalidade, examinando sua conformidade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e precipuamente garantindo os direitos fundamentais.

Acerca da cláusula de reserva de jurisdição, a Ministra Cármen Lúcia assinalou que o ordenamento jurídico nacional prevê situações nas quais se impõe a necessidade de análise e autorização prévia do Poder Judiciário. Isso se dá, por exemplo, nos casos de ingresso na casa de alguém ou de interceptações em dispositivos e dados telemáticos. A esse respeito, a CF estabeleceu ser essencial a intervenção e autorização prévia do Estado-juiz, sem o que qualquer ação de autoridade estatal será ilegítima, ressalva feita à situação de flagrante delito.

Dessa maneira, deve-se dar à norma interpretação a respeitar a reserva de jurisdição. O sistema constitucional garante o direito à privacidade das pessoas, nele incluído o segredo dos dados e de comunicações telemáticas e telefônicas, entendido o último como o não compartilhamento das informações sem prévia autorização judicial.

Na sequência, igualmente em juízo de delibação, a Relatora não vislumbrou plausibilidade no pleito de que os órgãos integrantes de outros entes federados, de outros Poderes e do Ministério Público (MP) fossem afastados da hipótese de aplicação do fornecimento previsto no parágrafo único. Atendidos os requisitos legais e estabelecidos nesta decisão, eles poderão fornecer dados. Na lei impugnada, inclusive há previsão de que podem compor o Sisbin mediante ajustes e convênios.

O Ministro Dias Toffoli reforçou a importância de a Administração Pública trabalhar na formalidade, com protocolos, até para possibilitar eventual responsabilização em casos de omissões e abusos na defesa do Estado. Por seu turno, o Ministro Luiz Fux participou que o princípio da segurança dos dados possui destacada relevância na economia da informação.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferiu a liminar pleiteada. A seu ver, o parágrafo único do art. 4º prevê apenas um diálogo entre os órgãos de inteligência e não surge conflitante com o texto constitucional. Além disso, o Ministro não entreviu o risco, inexistente até hoje, de se manter hígido o citado dispositivo nem sequer ambiguidade que pudesse merecer interpretação.

ADI 6.529 MC/DF, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, j. em 13/8/2020 (ADI-6529) (Fonte - *Informativo 986* - Publicação: 10 a 14 de agosto de 2020).

Direito constitucional - Organização do Estado

Relatório de segurança e investigação sigilosa de servidores públicos

O Plenário, por maioria, deferiu medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

No caso, a ADPF foi ajuizada contra ato do MJSP de promover investigação sigilosa sobre grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e professores universitários.

Segundo a inicial, a confecção de dossiê, que teria sido compartilhado com diversos órgãos, como Polícia Rodoviária Federal, Casa Civil da Presidência da República, Agência Brasileira de Inteligência, Força Nacional de Segurança e três centros de inteligência vinculados à Secretaria de Operações Integradas (Seopi), nas regiões Sul, Norte e Nordeste, viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, reunião, associação, inviolabilidade de intimidade, vida privada e honra.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ADPF. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concluiu pela inadequação da ação ajuizada e julgou extinto o processo sem a apreciação da matéria de fundo. Pontuou que a base única do pedido formulado nessa ação é a versada pela imprensa em jornais e revista, sendo insuficiente para respaldar o ajuizamento da ADPF.

Quanto ao mérito, o colegiado destacou que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consubstancia elemento intrínseco ao Estado democrático de direito [Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXV] (1).

Afirmou que é inadmissível, no ordenamento jurídico vigente, que ato administrativo, norma legal ou mesmo emenda constitucional dificulte, impeça ou bloqueie o acesso à jurisdição sob qualquer pretexto. O Estado não está acima da lei nem pode agir fora dela, menos ainda da Constituição.

Ademais, não há Estado de direito sem acesso à Justiça, porque os atos estatais deixam de ser controlados e o poder estatal se torna absoluto e voluntarioso.

Consignou que o serviço de inteligência do Estado é tema mais que sensível e não pode ser desempenhado fora de estritos limites constitucionais e legais, sob pena de comprometer a sociedade e a democracia em sua instância mais central, que é a de garantia dos direitos fundamentais.

Por isso, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, porque podem incorrer em desbordamentos legais. Até mesmo atos do Judiciário são examinados e decididos, em sua validade constitucional e legal, à luz do Direito.

Assim, é incompatível com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF subtrair do Poder Judiciário dados e informações objetivas que comprometam a função-dever de julgar os casos submetidos a seu exame.

Assinalou que se distancia de dúvida razoável a prática de investigar-se sob o manto do segredo institucional e a ressalva de pretensa "salvaguarda das informações e documentos de inteligência", sem definição objetiva e formal das bases e limites legais.

A abertura de sindicância no MJSP, para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas em relação aos fatos narrados nesta ADPF, e o comparecimento do Ministro perante a Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, para prestar esclarecimentos, não substituem a jurisdição constitucional a cargo do Supremo Tribunal Federal nem minimizam o dever de atendimento à determinação judicial, inicialmente não cumprida com o rigor legalmente determinado.

São asseguradas pela CF as manifestações livres de expressão, de reunião e de associação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, conferindo-se a todos a garantia da liberdade para veicular ideias e opiniões e para se reunirem e também para se associarem (CF, art. 5º, IV, X, XVI e XVII) (2).

A liberdade de expressão, assim como todos os direitos fundamentais, não tem caráter absoluto nem constitui escudo para imunizar o autor de prática delituosa.

No caso dos autos, o relatório de inteligência teria sido preparado sobre pessoas e teriam sido colhidos dados pessoais, compartilhados sigilosamente com outros órgãos da Administração.

Observou que os fatos não foram negados pelo MJSP, que se limitou a defender a necessidade de se resguardar o sigilo da atividade de inteligência e a afirmar que esse proceder não seria inédito.

A manifestação do Órgão Ministerial conduz à conclusão, ao menos nesta fase processual, de haver plausibilidade dos dados relatados e dos argumentos apresentados e elaborados a partir de fatos divulgados pela imprensa. Desse modo, por cautela, deve-se determinar, judicialmente, a cessação ou o impedimento de qualquer comportamento de investigação secreta da vida de quem quer que seja, fora dos suportes constitucionais e legais garantidores do devido processo legal e do direito ao contraditório, pelos órgãos competentes.

O Tribunal assinalou, ademais, que não se demonstrou a legitimidade da atuação de órgão estatal de investigar e de compartilhar informações de participantes de movimento político antifascista a pretexto de se cuidar de atividade de inteligência, sem observância do devido processo legal e quanto a cidadãos que exercem o seu livre direito de se manifestar, sem incorrer em afronta ao sistema constitucional ou legal.

Não é aceitável a assertiva de que os dados colhidos em atividade de inteligência

não seriam utilizados para persecução penal, mas para o "tratamento de conhecimento sobre elementos que, imediata ou potencialmente, possam impactar o processo decisório e a ação governamental, bem como a defesa e a segurança da sociedade e do Estado".

Essa confissão não se compadece com o direito constitucional. O uso - ou o abuso - da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferiu a cautelar. Esclareceu que, em um Estado democrático de direito, o centro político é o parlamento. Mesmo assim, insiste-se em deslocar matéria estritamente política para o STF, provocando incrível desgaste em termos de Poder Judiciário. Para o Ministro, o relatório é, na verdade, um longo cadastro que envolve pessoas naturais e entidades com atuação privada e pública. Há, nesse documento, o acompanhamento de pessoas de diversos segmentos e ideologias. Portanto, são dados, mantidos em sigilo, necessários e indispensáveis à garantia da segurança pública.

ADPF 722 MC/DF, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, j. em 19 e 20/8/2020 (ADPF-722) (Fonte - *Informativo 987* - Publicação: 17 a 21 de agosto de 2020).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo

Direito administrativo, direito constitucional

Servidor público. Estado de Minas Gerais. Contratação sem concurso público. Lei Complementar estadual nº 100/2007. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Efeito *ex tunc*. Nulidade do vínculo. FGTS. Direito.

Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE nº 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado

No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte (RE 705.140/RS) firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção

dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o "efeito prospectivo de parte da decisão proferida na ADI 4.876/DF, para definir que a sua eficácia só começasse a surtir efeitos a partir daquele momento específico (dezembro de 2015), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, não retirou o caráter retroativo da decisão (*ex tunc*), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos" (REsp 1.729.648/MG, Rel.ª Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, *DJe* de 25/10/2018).

Verifica-se dos entendimentos citados que o efeito da declaração de inconstitucionalidade, proferida na ADI 4.876, retroagiu desde o nascimento da LCE nº 100/2007, tornando nulo o provimento de cargo efetivo e, em consequência, nulo o vínculo com o ente federativo firmado com nítido caráter de definitividade, em desrespeito ao preceito estampado no art. 37, II, da CF/1988.

Impende consignar que a modulação dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade não afasta o regramento previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, porquanto teve por finalidade apenas evitar eventual prejuízo à prestação de serviços essenciais à sociedade mineira.

Diante disso, é irrelevante, para a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o fato de o servidor ter sido submetido ao regime estatutário. O que é fundamental é que tenha sido declarada a nulidade da efetivação para os quadros do Estado mineiro.

Assim, o fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado entre as partes.

REsp 1.806.086-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/6/2020, *DJe* de 7/8/2020 (Tema 1020) (Fonte - *Informativo 676* - Publicação: 28/8/2020).

Direito previdenciário

Regime Geral de Previdência Social. Benefício previdenciário. Revisão do ato de concessão. Questões não decididas. Prazo decadencial. Art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991. Princípio da *actio nata*. Não incidência. Tema 975.

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário

O direito de pedir a revisão de benefício previdenciário, como direito potestativo que é, prescinde de violação específica do fundo de direito, tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada haja ou não expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece, de forma específica, o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Se fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da *actio nata*.

Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da *actio nata*) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato administrativo de análise do benefício previdenciário.

REsp 1.644.191-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, j. em 11/12/2019, *DJe* de 4/8/2020 (Tema 975) (Fonte - *Informativo 676* - Publicação: 28/8/2020).

Direito tributário

Portador de moléstia grave. Exercício de atividade laboral. Imposto de renda. Isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Não cabimento. Tema 1.037.

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do

artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral

No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas.

O referido artigo isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos seus incisos, sendo que o inciso XIV se refere aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional". A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no *caput*.

Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, que estabeleceria o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inciso I) e "proventos" (inciso II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos") e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

Ademais, ao se recordar que a isenção do art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício, perde sentido o argumento de que, na época da edição da lei, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade e que a evolução subsequente da medicina teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social.

Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Assim, se a norma isentiva fala em proventos de aposentaria ou reforma, não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger os rendimentos decorrentes do trabalho.

Portanto, a interpretação dos arts. 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional e do art. 6°, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 conduz à conclusão de que a isenção de imposto de renda referida nesse último diploma legal não abrange os rendimentos de portador de moléstia grave que esteja em atividade laboral.

REsp 1.814.919-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, j. em 24/6/2020, *DJe* de 4/8/2020 (Tema 1037) (Fonte - *Informativo 676* - Publicação: 28/8/2020).

Primeira Seção

Direito administrativo - Direito previdenciário

Regime Geral de Previdência Social. Critério de cálculo de aposentadoria. Direito adquirido no regime anterior à EC nº 20/1998. Aplicação do art. 187 do Decreto nº 3.048/1999. Salários de contribuição. Correção até a data da reunião dos requisitos, sob pena de hibridismo de regime

É aplicável o art. 187 do Decreto nº 3.048/1999, quando a aposentadoria foi deferida com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, devendo a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e, a partir de então, a renda mensal inicial deverá ser reajustada até a data da entrada do requerimento administrativo pelos índices de reajustamento dos benefícios

O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido, ambas amparadas nos artigos 187 e 188-B: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei nº 9.876/1999.

Assim, quando a aposentadoria for deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16/12/1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998, e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999.

Com efeito, a data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício.

Por outro lado, se o segurado optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei nº 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. Em qualquer dos casos, deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Vale ressaltar que o critério entabulado pelo art. 187 do Decreto nº 3.048/1999

ampara o segurado com correção monetária até o início do benefício.

Em sentido contrário, a adoção do critério da correção dos salários de contribuição até o início do benefício, o requerimento administrativo no caso, resultaria na adoção de hibridismo de regimes, incompatível com o Regime Geral de Previdência Social. Isso porque o segurado reúne as condições para aposentadoria de regime extinto, e sob a regência dele é que deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício. Essa interpretação decorre de julgamento do STF sob a sistemática da Repercussão Geral: RE 575.089, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 10/9/2008, *DJe* de 23/10/2008.

PUIL 810-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgaj.do em 10/6/2020, *DJe* de 5/8/2020 (Fonte - *Informativo 676* - Publicação: 28/8/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*
Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.